



C0076916A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 para vedar a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, que façam apologia ao uso de drogas, a violência, a tortura, a degradação da mulher, pornografia ou incitação de crimes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5941/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigor acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

§ 4º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, que façam apologia ao uso de drogas, violência, degradação da mulher, erotização infantil, pornografia ou que incitem ao cometimento de crimes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o acesso facilitado aos meios massificados de difusão de informações na qual públicos de qualquer faixa etária tem livre acesso, traz uma série de possíveis riscos a toda sociedade, principalmente as crianças e aos adolescentes quando se trata de músicas, filmes, eventos e entre outros, por exemplo.

Nesses casos, é necessário um acompanhamento de perto para evitar que crianças e adolescentes tenham contato com conteúdo que fazem apologias ao uso de drogas, violência, degradação da mulher, erotização infantil, pornografia ou que incitem ao cometimento de crimes.

A Sociedade Brasileira de Pediatria já sinalizou e alertou sobre o estímulo que as mídias com esses tipos de apologias e como elas afetam as crianças e adolescentes, fragilizando o processo de formação e desenvolvimento desses dois grupos de pessoas a médio e longo prazo.

A Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente apontam em seus dispositivos o dever de todos os entes do Estado, bem como dos cidadãos, proteger à integridade física e moral das crianças e adolescentes.

Não é possível fiscalizar todo e qualquer conteúdo produzido que atinja crianças e adolescentes, mas é possível que haja uma vedação quanto aos incentivos sobre a criação e produção desses conteúdos, proibindo, por exemplo, a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que contenham conteúdo reprovável pela sociedade.

A verba pública deve ser destinada à produção de conteúdo que

enriqueça o país, trazendo uma valorização da cultura nacional e que não prejudique o desenvolvimento de nossas crianças.

O intuito deste projeto de Lei é proteger as crianças e adolescentes de apologias citadas nas músicas, filmes, eventos de livre acesso, restringindo a destinação de incentivos governamentais nesse tipo de conteúdo.

Pelo exposto e pela tamanha importância do tema, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

MARCELO BRUM
Deputado Federal PSL/

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO